Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 147/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13645/2013
PROTOCOLO	: 1439548
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: PAULO EDUARDO DOS SANTOS MORAES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE CONSTATADA – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado neste caso diferença a maior detectada no saldo de bens móveis.
A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.
É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, apontados no Relatório de Auditoria nº 48/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. Paulo Eduardo dos Santos Moraes, com aplicação de **multa** de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Paulo Eduardo dos Santos Moraes, Secretário Municipal de Educação, em razão de infração à norma regulamentar, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, com **determinação** para que seja observada nas próximas auditorias, se o valor contabilizado a título de bens móveis, no ativo permanente, espelha a realidade do patrimônio do órgão e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Relatório de Auditoria realizado no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do Secretário Municipal de Educação Paulo Eduardo dos Santos Moraes.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 48/2013, fls. 72/79, detectou a seguinte irregularidade:

Item 14.1 – PATRIMÔNIO - ATIVO PERMANENTE

- Diferença a maior detectada no saldo de bens móveis de	R$ 7.910,00:
Saldo do Exercício Anterior	R$ 424.977,88
Aquisição no Exercício	R$ 58.000,00
Saldo	R$ 482.977,88
Valor Contabilizado – Anexo 14	R$ 490.887,88
Diferença a maior	**R$ 7.910,00**

Intimado a prestar esclarecimentos conforme expedientes de fls. 81/85, transcorreu o prazo sem a manifestação dos responsáveis conforme certidão de fls. 92, permanecendo a irregularidade apontada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.TMV-9644/2014, fls. 93/94, acolhe as conclusões do corpo técnico, opinando pela aplicação da multa e comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme já relatado, a equipe de auditoria detectou irregularidade no patrimônio, e após cientificar o responsável do órgão este deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vejo que assiste razão os apontamentos da equipe, conforme já demonstrado, o que resulta em desacordo ao art. 105 da Lei n. 4.320/64, cabendo para tanto, a aplicação de multa por infração à norma regulamentar conforme dispõe o art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do ato citado, praticado pelo Secretário de Educação de Rio Brilhante, à época, Sr. Paulo Eduardo dos Santos Moraes;

2. pela **aplicação** da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Paulo Eduardo dos Santos Moraes, Secretário Municipal de Educação, à época, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, VIII, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/64 (diferença na apuração do saldo dos bens móveis);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação**, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **determinação** para que seja observada nas próximas auditorias, se o valor contabilizado a título de bens móveis, no ativo permanente, espelha a realidade do patrimônio do órgão;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, recomendação ao atual responsável e determinação para que seja observada nas próximas auditorias se o valor contabilizado a título de bens móveis, no ativo permanente, espelha a realidade do patrimônio do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. AMSETAC. TST/DSSM